

PROCESSO - A. I. Nº 019144.1103/03-0
RECORRENTE - ÁGAPE DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA. (ME)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0380-03/04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 17/12/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0437-11/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As mercadorias objeto da autuação estão sujeitas à antecipação tributária no primeiro Posto Fiscal de fronteira, por estarem enquadradas na Portaria nº 270/93. Validade e legalidade das Portarias e das Instruções Normativas. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo advogado do contribuinte, visando impugnar a Decisão da Junta de Julgamento que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 24/11/2003, para exigir o ICMS no valor de R\$10.329,54, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, referente a mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93 (farinha de trigo).

A JJF, afastou a preliminar argüida pelos advogados do recorrente vez que inexistiu cerceamento de defesa, e que, a única irregularidade existente, foi corrigida com a entrega ao contribuinte de cópia da informação fiscal de fls. 21 a 23 dos autos, ficando assim, afastada a nulidade processual indicada na Decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal (ACÓRDÃO CJF Nº 0103-12/04).

No mérito, ressaltou a 3ª JJF que a Portaria nº 270, de 22/06/93 estabeleceu que ficam obrigados a antecipar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso no território deste Estado, os contribuintes que adquirirem mercadorias relacionadas na referida Portaria, dentre elas, farinha de trigo, mercadoria objeto da exigência fiscal, ficando comprovado que não houve pagamento do imposto que deveria ter sido recolhido na primeira repartição fiscal do território deste Estado, haja vista que a mercadoria é oriunda do Estado de São Paulo. Ressaltou, ainda, que de acordo com o art. 506-A do RICMS/97, é atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS Nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS, inexistindo dúvida quanto à responsabilidade do autuado pelo recolhimento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Irresignado com tal Decisão, interpôs o recorrente o Recurso Voluntário, aduzindo a mesma argumentação incansavelmente suscitada, de que a autuação foi injusta e discriminatória, vez que não concorda com o valor mínimo fixado em Pauta Fiscal de R\$115,76, conforme Instrução Normativa nº 63/02, por saco de 50KG, além de suscitar a inconstitucionalidade do Protocolo nº 46/00 por entender que houve agravamento da tributação baseado na origem do bem.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário alegando o seguinte:

[...]

“O recorrente interpôs Recurso Voluntário mantendo as alegações da defesa considerando a autuação injusta, discriminatória e inconstitucional requerendo a reforma da Decisão recorrida, para que seja julgada Nula a autuação.

A matéria recorrida já foi apreciada no julgamento anterior. A ausência de fundamentação fática e jurídica inviabiliza a reapreciação da matéria.

Em face do exposto, entendemos que o julgamento recorrido atende os fundamentos de legalidade, devendo ser mantido e, ser NÃO PROVADO O PRESENTE RECURSO.”

VOTO

De logo, percebemos que não procedem os argumentos do recorrido em seu Recurso Voluntário.

Isto porque o art. 506-A do RICMS/97 é muito claro em seu texto, ao determinar que: “*Fica atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS*”. E, inclusive, o recorrente não se opôs à infração, limitando-se a questionar o valor mínimo fixado em Pauta pela IN 63/02, o que não procede, vez que, consoante art. 25 do Decreto nº 7629/99, “*a interpretação normativa da legislação tributária estadual será feita por meio de portarias do Secretário da Fazenda, sem prejuízo da orientação feita pelo Superintendente da Administração Tributária, através de instruções normativas.*”.

Ademais, o recorrente não trouxe nenhum fato e/ou documento novo que pudesse comprovar o recolhimento antecipado do tributo. Por tudo isso, considero que não têm procedência os argumentos tecidos no Recurso Voluntário.

Por fim, quanto à questão da inconstitucionalidade, temos que não é de competência deste CONSEF, conforme destaca o art. 167, I do Decreto nº 7629/99.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 019144.1103/03-0, lavrado contra ÁGAPE DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA. (ME), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$10.329,54, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de dezembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS